

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Considerando que o Requerente concluiu o período de estágio probatório em 31 de julho de 2018, sem ter sofrido, até a referida data, nenhuma punição, o mesmo estaria perfeitamente APTO a concorrer ao processo promocional Ano-base 2019, uma vez que a lei não condiciona referida promoção ao cumprimento do requisito de possuir interstício mínimo (...). Diante disso, e estando os autos devidamente instruídos conforme PORTARIA/DGPC/SEJUSP/MS N.º 132 de 03 de Abril de 2017, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL** a Promoção do Investigador de Polícia Judiciária **Augusto Cesar Pereira, 3ª Classe, Matrícula nº 3942052-1**, conforme previsto no artigo 4º da Lei Complementar n.º 247 de 06 de abril de 2018, para que produza seus efeitos legais retroativamente à data de 01 de setembro de 2019".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da promoção do Investigador de Polícia Judiciária Augusto Cesar Pereira, 3ª Classe para a 2ª Classe, retroativa a 01 de setembro de 2019, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguitis Lima, Marília de Brito Martins, Glória Setsuko Suzuki e Alex Cândido Ferreira Severino.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil

DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 108/2022

O **CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL - CSPC**, reunido em sessão ordinária na sala de reuniões do CSPC, no dia 26 de outubro de 2022, no uso de suas atribuições legais estampadas na Lei Complementar nº 114, de 19 de dezembro de 2005, e Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019, analisou e deliberou sobre a seguinte matéria:

Processo nº	Assunto	Interessado	Relator
31/068.099/22	Recontagem e regularização do tempo para promoção ano-base 2019	Agmar Basílio Leal P. Pap 1ª Cl (aposentada)	CPA/Perito Papiloscopista

DO RELATÓRIO: lido, em conformidade com o artigo 9º do Decreto nº 15.310, de 18 de novembro de 2019.

DO VOTO: "(...) Dessa forma, esta Comissão manifesta seu entendimento no sentido de que o pedido da requerente, à luz das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 247/2018, nos termos do Parecer PGE/MS/CJUR/SEJUSP nº 028/2021 e da Decisão PGE/MS/GAB/ nº 192/2021 assim como a DELIBERAÇÃO/CSPC/SEJUSP/MS/Nº 160/2021 e demais legislações atinentes ao assunto analisado, conclui-se assiste razão a seu pedido de forma **PARCIAL**, senão vejamos: I. Quanto ao requerimento à **promoção para a classe especial**, como ficou demonstrado, **ASSISTE RAZÃO À REQUERENTE**; II. Quanto à **mudança de nível**, a requerente já se encontra posicionada no nível pleiteado desde 28/01/2018, fato publicado no Diário Oficial nº 9563 em 29/12/2017, portanto, neste ponto, a mesma **NÃO TEM RAZÃO NO PEDIDO**; III. No tocante à **7ª Referência**, tal dispositivo foi acrescentado à Lei Complementar 114/2005 pela Lei Complementar nº 290, de 16 de dezembro de 2021 e o período aqui analisado tem seu termo inicial em 01/07/2012 e termo final em 30 de abril de 2019. Desse modo, usando a expressão jurídica latina *Tempus regit actum* que significa literalmente o tempo rege o ato, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, no caso em tela, a lei que regia os fatos trazidos pela requerente à época em que os mesmos ocorreram era a LC 114/2005 com as alterações introduzidas pela LC 247/2018 e esta Lei Complementar não previu a figura jurídica denominada **REFERÊNCIA**, sendo só implementada pela LC 290/2021, como já citado, e, portanto, fora do período analisado, lembrando que a requerente aposentou-se 21 de novembro de 2019. **NESSE PONTO, A REQUERENTE NÃO TEM RAZÃO EM SUA DEMANDA**".

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima, deliberou o Conselho Superior, em votação, por unanimidade, pelo **DEFERIMENTO** da promoção da Perita Papiloscopista Agmar Basílio Leal, 1ª Classe para a Classe Especial, retroativa a 01 de setembro de 2019, acolhendo o voto da comissão, os conselheiros: Roberto Gurgel de Oliveira Filho, Rôzeman Geise Rodrigues de Paula, Clever José Fante Esteves, Devair Aparecido Francisco, Lupércio Degerone Lúcio, Odorico Ribeiro de Mendonça e Mesquita, Edilson dos Santos Silva, Ana Cláudia Oliveira Marques Medina, João Reis Belo, Ariene Nazareth Murad de Souza, Mário Donizete Ferraz de Queiroz, Wilton Vilas Boas de Paula, Jorge Razanauskas Neto, João Eduardo Santana Davanço, Adilson Stiguitis Lima, Marília de Brito Martins e Glória Setsuko Suzuki.

Campo Grande, 26 de outubro de 2022.

Roberto Gurgel de Oliveira Filho
Delegado de Polícia
Presidente do Conselho Superior da Polícia Civil